



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 34/2025

Classificação indicativa para crianças em eventos culturais, LGBTQIAPN+ e blocos afro



Otávio Debien Andrade

N 34.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Otávio Debien Andrade

Consultor Legislativo em Ciências Sociais e

Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica nº**

34/2025: Classificação indicativa para crianças em eventos culturais, LGBTQIAPN+ e blocos afro.

Belo Horizonte: Divisão de Consultoria

Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, julho 2025. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 34/2025

Classificação indicativa para crianças em eventos culturais, LGBTQIAPN+ e blocos afro

Otávio Debien Andrade

**34.
N**

Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão: nº 2.338/2025

Finalidade da Audiência Pública: debater o Projeto de Lei nº 11/2025.

Comissão: Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereadora Juhlia Santos

Data, horário e local: 07/07/2025, às 9:30h, no Plenário Helvécio Arantes

Conteúdo do Projeto de Lei nº 11/2025

A audiência em questão visa discutir os efeitos da eventual conversão em lei do projeto de lei nº 11/25, em tramitação na Câmara no momento. O projeto, de autoria dos Vereadores Pablo Almeida, Sargento Jalyson, Uner Augusto e Vile, tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º - Fica proibida a presença de crianças em eventos artísticos, culturais, LGBTQIAPN+, carnavalescos e afins incompatíveis com a indicação da faixa etária, indicada por meio da classificação indicativa.

§ 1º - São incompatíveis com a faixa etária eventos em que haja exposição de nudez explícita, atos ou conteúdos considerados impróprios para menores, incluindo gestos, músicas, danças ou encenações de caráter sexual, e apresentações que promovam a violação da dignidade da criança, nos espaços públicos e privados da cidade de Belo Horizonte, considerando-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

§ 2º - A Classificação, para efeito indicativo, é a informação fornecida pela autoridade administrativa, de forma definitiva, ou pelos sujeitos que realizam a autoclassificação, de forma provisória, aos pais e responsáveis, acerca:

I - do conteúdo de diversões e espetáculos públicos, tais como as circenses, as teatrais, os shows musicais, as exposições e as mostras de artes visuais, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias às quais não são recomendados, os locais e os horários a partir dos quais sua apresentação se mostre inadequada;

II - Conceitua-se como nudez as expressões artísticas ou culturais que contenham fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes, vídeos e outros que exponham a nudez ou ato sexual e/ou performance com atrizes ou atores nus.

§ 3º - Serão considerados eventos carnavalescos as apresentações, desfiles e cotejos artísticos-culturais, populares e democráticos, e, em especial as seguintes manifestações:

- a) Blocos de rua;*
- b) Blocos afro;*
- c) Escolas de samba;*
- d) Blocos caricatos;*
- e) Corte momesca;*
- f) Palcos oficiais;*
- g) Eventos licenciados realizados em logradouros públicos e propriedades privadas;*
- h) Demais ações associadas à cultura permanente do Carnaval.*

Art. 2 - A proibição constante no Art. 1º aplica-se a eventos em espaços públicos e privados, independentemente da exigência de ingresso ou inscrição prévia.

Art. 3 - Os produtores e/ou responsáveis pelos eventos deverão, no ato da divulgação, informar de maneira clara e ostensiva, em formato, letra e tamanho adequado, a classificação indicativa etária, contendo advertência sobre o conteúdo e a proibição da presença de crianças.

§ 1º - As obras, produtos ou espetáculos públicos que utilizarem da autoclassificação para a determinação da faixa etária provisória deverão utilizar os seguintes símbolos: AL para obras livre, A10 para obras não recomendadas para menores de 10 anos, A12 para obras não recomendadas para menores de 12 anos, A14 para obras não recomendadas para menores de 14 anos, A16 para obras não recomendadas para menores de 16 anos e A18 para obras não recomendadas para menores de 18 anos.

§ 2º - A Administração Pública, mediante monitoramento, poderá reclassificar a obra caso identifique inconsistências ou avaliações imprecisas, atribuindo-se, de forma definitiva, a classificação adequada, sendo esta vinculante para futuras exibições ou apresentações.

§ 3º - A Administração Pública poderá solicitar aos responsáveis o material referente às mostras e exposições, tais como folders, registros imagéticos, materiais de orientação, conteúdos divulgados em aplicações na internet, entre outros, para atribuir a classificação adequada.

§ 4º - As informações serão apresentadas nos mesmos materiais, artes, banners e qualquer outra publicidade usada para divulgar o evento, com símbolo e sua borda devem no mínimo 10% da altura;

§ 5º - Os símbolos obedecerão ao formato do Governo Federal pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Portaria MJ nº 502 de 2021 ou outra que venha a substituir.

Art. 4º - O descumprimento desta lei ou a autoindicação que seja reclassificada para uma faixa etária mais alta implicará os organizadores as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - Suspensão da autorização para realização de eventos futuros no município.

Parágrafo único: O valor das multas deverá ser revertido às causas de defesa da criança da cidade.

Art. 5º - O poder executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Projeto de Lei nº 11/25)

Segundo a justificativa do Projeto de Lei nº 11/25,

“o presente Projeto de Lei tem como escopo garantir que eventos carnavalescos, culturais e afins, públicos e privados, na capital mineira, respeitem os valores sociais e a dignidade humana das crianças, promovendo um ambiente seguro, respeitoso e apropriado para os menores de idade, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal, que estabelecem a proteção integral destes. (...)

Tal medida se justifica, uma vez que a exposição de menores a conteúdos impróprios, como nudez explícita, encenações de caráter sexual ou manifestações que possam estimular condutas inadequadas, pode gerar danos irreparáveis, como problemas comportamentais e psicológicos.”

A proposição encontra-se tramitando em primeiro turno, tendo sido apreciada pela Comissão de Legislação e Justiça, na qual recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. Após a apreciação pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, onde se encontra atualmente, ainda deverá ser analisado pelas Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, e Meio Ambiente, Defesa

dos Animais e Política Urbana, antes de estar concluso para apreciação do Plenário em primeiro turno. O projeto, até o momento, não recebeu emendas.

Análise técnica da proposição

Uma vez que a audiência pública em questão visa debater o Projeto de Lei nº 11/25, esta Nota Técnica fará apontamentos sobre a proposição, no que tange à sua aplicabilidade, seu mérito e a sua adequação aos princípios normativos em vigor relativos à proteção de direitos humanos.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a proposição trata de matéria que a Constituição Federal - CF atribuiu exclusivamente à União, a saber, o estabelecimento de regras de classificação indicativa de eventos e diversões públicas. O art. 21, inciso XVI, da CF prevê:

“Art. 21. Compete à União: (...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;” (CF 1988)

Além disso, o § 3º do art. 220 da CF reforça a que a regulação das diversões e espetáculos públicos compete à lei federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;” (CF 1988)

Esse assunto foi regulado na Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seus artigos 74 a 80. As disposições desta lei encontram-se hoje regulamentadas pela Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502/2021. Esta portaria prevê que qualquer espetáculo ou evento com acesso público, com ou sem ônus, deverá ser classificado pelo sistema

de autotclassificação, o que será monitorado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser reclassificado, de forma definitiva, por meio de publicação no Diário Oficial da União:

*“Art. 5º - Serão classificados pelo **sistema de autotclassificação**, com dispensa de inscrição processual, sujeitos ao monitoramento e à alteração determinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:*

(...)

*III - as **exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público**, tais como as circenses, as teatrais, os shows musicais, as exposições e as mostras de artes visuais; (...)*

§ 1º Nas hipóteses descritas neste artigo, a classificação indicativa se dará na modalidade de autotclassificação, que é uma classificação provisória, de acordo com os critérios especificados no Guia de Classificação Indicativa, respeitando-se as exceções previstas nesta Portaria e, quanto à exibição, a autorização expedida pelos demais órgãos competentes, quando houver.

§ 2º As obras especificadas neste artigo não necessitam de confirmação do Ministério da Justiça e Segurança Pública para serem exibidas ou apresentadas.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante monitoramento, poderá reclassificar a obra caso identifique inconsistências ou avaliações imprecisas, atribuindo-se, de forma definitiva, a classificação adequada, sendo esta vinculante para futuras exposições ou apresentações. (...)

§ 13. As obras audiovisuais classificáveis, especificadas no caput deste artigo, à exceção das elencadas nos incisos V e VI do caput, devem apresentar os símbolos da autotclassificação, de forma provisória, até que sobrevenha a classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a disponibilização da informação de descritores de conteúdo apenas após sua publicação no Diário Oficial da União.” (Portaria MJSP nº 502/2021)

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 11/25 atenta contra a legislação federal e sua regulamentação, na medida em que: 1) visar estabelecer normas sobre classificação indicativa próprias para o município (arts. 1º a 6º do PL); 2) regula a forma de exibição da classificação indicativa (art. 3º do PL); 3) atribui ao Poder Executivo Municipal as prerrogativas de fiscalização da autotclassificação e de decisão sobre a classificação indicativa definitiva, as quais pertencem ao Ministério

da Justiça e da Segurança Pública (art. 3º, §§ 2º e 3º, do PL); e 4) estabelece sanções para o descumprimento da classificação indicativa, inclusive com imposição de multa, cujos valores seriam destinados ao erário municipal (art. 4º). Diante disso, fica patente que a proposta legislativa em análise não apenas ultrapassa as possibilidades que o município tem de legislar sobre o tema, como afronta a Constituição e as normas federais em vigor. Destaque-se ainda que a legislação federal não prevê sanção para os responsáveis por obra ou evento que tenha sua autoclassificação indicativa revista pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, mesmo que de forma mais restritiva, o que o projeto de lei em comento faz, prevendo multa e suspensão da autorização para realização de eventos futuros no município.

Outra incompatibilidade do projeto com a Constituição Federal e a legislação é que o PL 11/25 visa instituir uma completa proibição da presença de crianças nos eventos cuja classificação indicativa seja incompatível com a faixa etária. A proibição taxativa e sem ressalvas consta do art. 1º da proposição:

*“Art. 1º - **Fica proibida a presença de crianças em eventos artísticos, culturais, LGBTQIAPN+, carnavalescos e afins incompatíveis com a indicação da faixa etária, indicada por meio da classificação indicativa.**” (Projeto de Lei nº 11/25)*

Essa proibição representa afronta direta ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

“Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

*Parágrafo único. **As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.**” (Lei Federal nº 8.069/90)*

Isso é reforçado pela já citada Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502/2021, que deixa claro que a classificação indicativa é uma recomendação e que os pais ou responsáveis podem permitir o acesso das crianças e adolescentes

ao conteúdo classificado como inadequado para sua faixa etária, observados os seguintes limites:

“Art. 10. A autorização dos pais, tutores, curadores e responsáveis para o acesso de crianças e adolescentes aos cinemas e aos espetáculos abertos ao público será feita da seguinte maneira:

I - quando da exibição de obras classificadas como "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos", poderá ser autorizado o acesso de adolescente com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, desde que esteja na presença de responsável ou acompanhante autorizado por este, ou, apresente autorização por escrito assinada pelo responsável;

II - quando da exibição de obras classificadas como "não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos" ou inferior, poderá ser autorizado:

a) o acesso de adolescente com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e de criança a partir dos 10 (dez) anos, desde que esteja na presença do responsável ou acompanhante autorizado por este, ou apresente autorização por escrito assinada pelo responsável; e

b) o acesso de criança com idade inferior a 10 (dez) anos, desde que acompanhada dos pais ou responsável, observado o que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 1º Em conformidade com o parágrafo único art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.” (Portaria MJSP nº 502/2021)

A partir dessas questões, constata-se que a proposição possui um defeito insanável de aplicabilidade. Mesmo que se buscasse corrigir, por meio de emendas ou supressões (utilizando-se destaques ou vetos), alguns dos problemas apontados, o fato é que não cabe ao município legislar sobre classificação indicativa ou mesmo aplicar sanções administrativas municipais ao descumprimento da classificação indicativa prevista nas normas federais. Sendo prerrogativas do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, tampouco cabe aos poderes municipais exercer a fiscalização ou o reenquadramento da autoclassificação indicativa.

Para além da questão da aplicabilidade, verifica-se também um conjunto de problemas no PL 11/25 de uma outra ordem, relativa aos direitos da população

LGBTQIAPN+ e da população negra. Ao citar nominalmente eventos artísticos LGBTQIAPN+ e “blocos afro” como objetos que estariam sujeitos às regras que prevê para classificação indicativa e eventual proibição da presença de crianças, a proposição associa, de forma pejorativa, o conteúdo dos eventos destes grupos àquilo que se reputa como “conteúdo considerado impróprio para menores”, “de caráter sexual” e “que promovam a violação da dignidade da criança”. Ao fazer isto, o PL 11/25 adota posição discriminatória contra dois grupos sociais histórica e sistematicamente marginalizados e vulnerabilizados no país, quadro este que permanece atual na realidade brasileira (González, 2022; González e Hasenbalg, 2020; Nascimento, 2016; Moura, 2019, 2020a, 2020b, 2021; Foucault, 1988; Trevisan, 2018; Green et ali, 2018; Quinalha, 2022; Venturi e Bokany, 2011).

Em especial no que se refere à população LGBTQIAPN+, o maior vetor de discriminação contra este grupo opera justamente a partir da ideia de que se trata de um conjunto de comportamentos depravados, sexualmente imorais, socialmente reprováveis, e indesejáveis para a formação de crianças e adolescentes, como forma de evitar que sejam naturalizados e reproduzidos por estes (Foucault, 1988; Trevisan, 2018; Green et ali, 2018; Quinalha, 2022; Venturi e Bokany, 2011). Dado este contexto social discriminatório, amplamente difundido no senso comum, a menção do projeto de lei a este grupo, ainda que não seja intuito dos autores da proposição, produz consequências graves, reforçando dinâmicas de exclusão social, estigmatização e preconceito.

As regras contidas no projeto, assim, teriam como resultado direto a violação de direitos humanos da população LGBTQIAPN+ e da população negra. O direito à liberdade de expressão e manifestação, inclusive cultural, artística e política, sem discriminação de qualquer tipo, são pilares do estado brasileiro, previstos na Constituição Federal:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

*IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***
(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (CF 1988)

Ao buscar restringir o acesso de crianças a eventos promovidos por grupos LGBTQIAPN+ e negros, a proposta legislativa em comento ajuda a propagar uma imagem negativa e desqualificadora destes grupos sociais, como se eles fossem perigosos para o público infantil. Isto é, ao invés de promover o respeito à diversidade e à pluralidade de formas de vida e de amor, contribuindo para uma formação humanista e cidadã da juventude, a proposição reforça estereótipos discriminatórios, que veem a homoafetividade e a livre expressão da identidade de gênero como desvios patológicos do normal. Nesse sentido, a proposta não somente negligencia o dever do Município em proteger tal grupo vulnerabilizado

contra a discriminação e a violência, como promove e legitima a própria discriminação que deveria combater.

Além disso, a proibição proposta pelo PL 11/25 representa também uma violação dos direitos das próprias crianças. Como prevê a Constituição Federal, as crianças e os adolescentes têm direito à cultura e à convivência familiar e comunitária:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (CF 1988)*

Negar às crianças o acesso a manifestações e eventos como a Parada do Orgulho LGBT, blocos afro, e mesmo a demais “eventos carnavalescos as apresentações, desfiles e cortejos artísticos-culturais, populares e democráticos” significaria privar-lhes da convivência com parte importante da cultura, da arte e das manifestações populares de afirmação de identidades. A construção de uma sociedade justa e a defesa da paz social dependem da formação das crianças e adolescentes como indivíduos capazes de conhecer, respeitar e valorizar as diferenças e, assim, de viver em uma sociedade plural.

Aliado a isto, é preciso considerar também como as normas propostas no PL 11/25, caso este venha a ser convertido em lei, constituiriam violação dos direitos das crianças filhas de pessoas LGBTQIAPN+ ou que se identifiquem, elas mesmas, como LGBTQIAPN+. Os efeitos discriminatórios decorrentes da proposição atingem diretamente a estas crianças, na prática contribuindo para reforçar a visão de que suas formas de vida e de amor são anômalas e prejudiciais à sociedade.

Por fim, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF reconhece, desde 2011, a validade de uniões estáveis homoafetivas (ADI 4277 e ADPF 132), bem como seu direito à adoção de crianças e adolescentes, independentemente da idade (RE nº 846.102). Ademais, a celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo não pode ser negada pelos cartórios de registro civil (Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 175/2013). Nesse sentido, o ordenamento jurídico

brasileiro reconhece como válida e legítima a diversidade das famílias. Mais recentemente, em 2019, o STF reconheceu que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ podem ser enquadrados como injúria racial (Mandado de Injunção 4733).

Considerações finais

Este trabalho buscou elencar, de forma breve, as principais questões a serem discutidas a respeito do Projeto de Lei nº 11/25, objeto do debate da audiência pública a que se refere. Como espera-se que tenha ficado demonstrado, a proposição, em que pese sua preocupação legítima com a proteção da infância, incorre em vícios graves no que diz respeito à sua aplicabilidade, ao seu mérito e à sua adequação a normas e princípios constitucionais e legais de direitos humanos.

Em primeiro lugar, o projeto afronta dispositivo constitucional que reserva à União a prerrogativa de regulamentar e exercer o controle sobre a classificação indicativa de conteúdo inadequado para crianças e adolescentes. Essa atribuição hoje é exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja Portaria nº 502/2021 regulamenta o tema. Assim, são flagrantemente inaplicáveis as propostas, contidas no projeto de lei que buscam: 1) estabelecer regras próprias de classificação indicativa para o município, à revelia das normas federais; 2) regular detalhes sobre a forma de exibição da classificação indicativa; 3) atribuir ao Poder Executivo Municipal as prerrogativas de fiscalização e de decisão sobre a classificação indicativa definitiva, as quais pertencem ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública; e 4) estabelecer sanções para o descumprimento da classificação indicativa, inclusive com imposição de multa, cujos valores seriam destinados ao erário municipal, quando a legislação federal sequer prevê sanção para casos de autoclassificação equivocada.

A isto soma-se o fato de que o projeto prevê a proibição taxativa da presença de crianças nos eventos que elenca, quando a legislação federal é clara em estabelecer a classificação indicativa como uma recomendação, deixando a critérios dos pais ou responsáveis decidir sobre o acesso das crianças e adolescentes aos conteúdos, dentro dos limites previstos na Portaria nº 502/2021.

Em segundo lugar, é preciso destacar que a proposição, em seu mérito, tem o potencial, caso venha a ser convertida em lei, de provocar efeitos discriminatórios contra a população LGBTQIAPN+ e a população negra, na medida em que classifica os eventos e manifestações destes grupos sociais marginalizados como potencialmente inapropriados para crianças, associando estes grupos a estigmas de depravação, sexualização imoral e periculosidade para a infância. As regras contidas na proposição, assim, ajudariam a reforçar preconceitos presentes no senso comum, em especial contra a população LGBTQIAPN+, que veem a homoafetividade e a livre expressão da identidade de gênero como desvios patológicos do normal, isto é, como anomalias que devem ser evitadas pela crianças. Com isso, o conteúdo do projeto viola, ao mesmo tempo: 1) os direitos das populações LGBTQIAPN+ e negra à liberdade de expressão, à manifestação cultural e artística, e de afirmar publicamente suas identidades, e; 2) o direito das crianças de acesso à cultura e à convivência familiar e comunitária, em especial o direito à dignidade de crianças filhas de pessoas LGBTQIAPN+ e as que se identificam, elas mesmas, como LGBTQIAPN+.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2025.

Otávio Debien Andrade
Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo

Legislação Correlata

Constituição Federal - arts. 3º, 5º, 21, 215, 220 e 227.

Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - (Estatuto da Criança e do Adolescente) Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Lei Federal nº 14.845, de 24 de abril de 2024 - reconhece como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval.

Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021 - regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Lei Municipal nº 11.843, de 7 de abril de 2025 - Reconhece o Carnaval de Belo Horizonte como manifestação artístico-cultural popular e democrática e dá outras providências.

Referências Bibliográficas

Foucault, Michel. **História da sexualidade**. Edições Graal, 1988.

González, Lélia; Hasenbalg, Carlos. **Lugar de negro**. Zahar editora, 2022.

González, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Zahar editora, 2020.

Green, James; Quinalha, Renan; Caetano, Marcio; Fernandes, Marisa. **História do Movimento LGBT no Brasil**. Alameda Editorial, 2018.

Nascimento, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Perspectivas, 2016.

Moura, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. Perspectivas, 2019.

Moura, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. Editora Anita Garibaldi, 2020a.

Moura, Clóvis. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas**. Editora Anita Garibaldi, 2020b.

Moura, Clóvis. **O Negro: de bom escravo a mau cidadão?** Dandara Editora, 2021.

Quinalha, Renan. **Movimento LGBTI+: Uma breve história do século XIX aos nossos dias.** Editora Autêntica, 2022.

Trevisan, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.** Editora Objetiva, 2018.

Venturi, Gustavo; Bokany, Vilma (orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil.** Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100